

LEI Nº 937, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA 2022.

Faço saber a todos os habitantes do MUNICÍPIO DE BOCAINA DO SUL, que A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO o seguinte;

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Bocaina do Sul para o exercício de 2022, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
- VII - as disposições gerais.

§ 1º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

- I - orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual - PPA;
- II - ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2022 são aquelas definidas nos Anexos desta Lei.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2022 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades estabelecidas nos Anexos, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2022, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º O anexo das prioridades e metas conterá, no que couber, o disposto no § 2º do Artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º O orçamento para o exercício financeiro de 2022 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e seus Fundos e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional do Município.

Parágrafo único. Em caso de alteração na estrutura administrativa durante o exercício de 2022 o orçamento deverá manter a estrutura inicialmente aprovada, salvo disposição expressa em contrário que indicará pormenorizada a forma como se dará o remanejamento de dotações orçamentárias.

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à

concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II - Ação: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;

III - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um

programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e

permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

VII - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

§ 1º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999 e suas atualizações.

§ 3º A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 4º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do

Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

Art. 5º A Lei de Orçamento evidenciará a Receita por rubrica em cada unidade gestora, e a Despesa por função, subfunção, programa, projeto ou atividade e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, na forma da Portaria STN/SOF 163/2001, e a suas atualizações e contemplará ainda:

I - Texto da Lei;

II - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas;

III - Receitas por Categorias Econômicas;

IV - Despesa por Categorias Econômicas;

V - Programa Trabalho Governo por órgão;

VI - Programa Trabalho Governo por função;

VII - Demonstrativo da despesa por funções, subfunções conforme vínculo com os recursos;

VIII - Despesa por fonte de recurso;

IX - Receita por fonte de recurso;

X - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções;

XI - Demonstrativo da evolução da Receita (Artigo 12, LRF);

XII - Demonstrativo da evolução da Despesa;

XIII - Demonstrativo da Evolução da Receita realizada dos últimos três exercícios, da estimada para o exercício corrente e da projeção para dois exercícios seguintes, conforme disposto no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XIV - Demonstrativo da Evolução da Despesa, no mínimo por Categoria econômica, da realizada no último exercício, da fixada para o exercício corrente e seguinte;

XV - Demonstrativo do orçamento fiscal e da seguridade social.

XVI - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do exercício de 2020, até o último dia do bimestre anterior a remessa da Proposta Orçamentária à Câmara;

XVII - Demonstrativo dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

XVIII - Demonstrativo dos recursos destinados à saúde.

Art. 6º A mensagem que encaminha o projeto de Lei Orçamentária conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2022, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II - justificativa da estimativa e fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e despesa.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 7º O orçamento para o exercício de 2022 obedecerá ao princípio da transparência e do equilíbrio das contas públicas, abrangendo o Poder Executivo, Poder Legislativo e Fundos Municipais, (Artigo 1º, § 1º, e artigo 4º, I, "a", todos da LRF).

Art. 8º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 9º A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço de dotações, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 10. Os estudos para definição do Orçamento da Receita para 2022 deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita.

§ 1º As transferências constitucionais, base de cálculo para contribuição ao FUNDEB, constarão do Orçamento da Receita pelos seus valores brutos.

§ 2º Em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o menor valor do FUNDEB, entre o recebido e pago, será excluído na apuração da Receita Corrente Líquida.

Art. 11. Se a receita estimada para 2022, comprovadamente não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la ou solicitar ao Executivo Municipal a sua alteração e consequente adequação do orçamento da despesa.

Art. 12. O Executivo Municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal (artigo 8º da LRF).

Seção II Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Seção III
Do Incentivo à Participação Popular

Art. 14. O projeto de lei orçamentária anual, relativo ao exercício de 2022, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Seção IV
Da Frustração de Receitas, Riscos Fiscais e Reserva de Contingência

Art. 15. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal e para a recondução do montante da dívida consolidada aos limites estabelecidos, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira no montante necessário, para as seguintes despesas abaixo (artigo 9º e artigo 31, § 1º, II, da LRF):

I - diárias concedidas a servidores;

II - eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;

III - eliminação de despesas com horas extras;

IV - redução de até 20% do gasto com combustíveis para a frota de veículos dos setores de transporte, obras e serviços públicos e agricultura;

V - redução dos investimentos programados,

VI - contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, desde que ainda não comprometidos;

VII - outras que se entendam necessárias e urgentes.

Art. 16. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, as despesas com:

I - despesas decorrentes de decisões judiciais;

II - indenização por rescisões contratuais e passivos trabalhistas ou de outra natureza, inclusive indenização por responsabilidade civil;

III - aumento de despesa provocado por Fato da Administração, como por exemplo, redução na arrecadação de tributos;

IV - despesas em caso de emergência ou calamidade pública, intempéries;

V - redução de receitas em face de crises econômicas;

VI - desapropriação;

VII - com manutenção orçada a menor ou não orçada.

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, do excesso de arrecadação e de possível superávit financeiro do exercício de 2021 e ainda anulação de despesa.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo remanejamento de dotações.

Art. 17. O orçamento para o exercício de 2022 contemplará recursos para a Reserva de Contingência, e serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e também para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, (artigo 5º, III, b, da LRF).

Parágrafo único. Os recursos da reserva de contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2022, poderão, excepcionalmente, ser utilizados por ato do chefe do poder executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Seção V Das Alterações Orçamentárias

Art. 18. A transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa ou modalidade de aplicação para outro, dentro de cada ação, poderá ser feita por decretos do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os valores transferidos por leis específicas aprovadas no decorrer do exercício, poderão ser novamente transferidos por decretos do Poder Executivo dentro de cada ação.

Art. 19. Durante a execução orçamentária de 2022, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades, ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial.

Art. 20. No decorrer da execução orçamentária de 2022, o Poder Executivo Municipal poderá abrir por decretos, créditos adicionais suplementares nos termos da Lei Orgânica do Município, até o limite de 20% do total do orçamento da despesa orçamentária fixada, e criar novas classificações de despesas quanto a sua natureza, fontes de recursos e respectivos valores.

Art. 21. O Poder Executivo poderá incluir, na proposta orçamentária para o exercício de 2022, autorização para movimentação, por Decreto, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro verificado, desde que comprovada à existência de recursos no período da abertura do crédito, levando-se em conta, ainda, a tendência do exercício.

Art. 22. Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o ingresso no fluxo de caixa ou documentos que assegurem seu ingresso, (artigo 8º, parágrafo único, da LRF).

Parágrafo único. Os recursos de convênios não previstos nos orçamentos da receita ou o excesso de

arrecadação poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de crédito suplementar ou especial, através de ato do Poder Executivo.

Art. 23. As classificações das dotações previstas, as codificações orçamentárias e suas denominações poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, desde que mantido o valor total da ação e observadas as demais condições de que trata este artigo.

§ 1º As alterações de que trata o caput poderão ser realizadas, justificadamente sem existência de lei específica, por meio de ato próprio dos Poderes Executivo e Legislativo, no que se refere à alteração entre os:

I - GND "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras" na mesma ação;

II - GND "2 - Juros e Encargos da Dívida" e "6 - Amortização da Dívida", no âmbito da mesma ação;

III - Grupo de Destinação de Recursos "1 - Exercício Corrente" e "3 - Exercício anterior".

§ 2º As denominações ou codificações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

§ 3º Ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem mudança de valores e de finalidade da programação.

§ 4º Codificação de fontes de recursos, motivados por alteração na legislação nacional ou estadual.

Art. 24. Poderá o Chefe do Poder Executivo, em situações imprevisíveis e urgentes abrir créditos extraordinários, por meio de edição de Decreto, comunicando de imediato ao Presidente do Poder Legislativo.

§ 1º Considera-se comunicado o Presidente do Poder Legislativo a publicação do ato em Diário Oficial.

§ 2º A abertura de créditos extraordinários poderá ou não indicar as fontes de financiamento.

§ 3º A autorização do caput compreenderá a criação de programa, ação específica se necessários.

Seção VI

Condições e Exigências Para Transferências de Recursos a Entidades Públicas, Privadas e Despesa de Outros Entes

Art. 25. A transferência de recursos do tesouro Municipal a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura, obedecerá ao regramento das Leis Federais 13.019/14 e 4.320/64, ou ainda autorizadas em leis específicas.

Art. 26. A transferência de recursos do tesouro municipal às entidades privadas com fins lucrativos deverá obedecer ao regramento das Leis Federais 13.019/14 e 4.320/64, ser autorizadas por lei específica a qual deve demonstrar a relação custo-benefício da transferência a ser realizada e os objetivos pretendidos.

Art. 27. Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos e ajustes, e previstos recursos na lei orçamentária (artigo 62 da LRF).

Seção VII Das Despesas de Caráter Continuado e Das Obras

Art. 28. Para efeito do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do artigo 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado.

Art. 29. A expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado não excederá no exercício de 2022, a 10% da Receita Corrente Líquida apurada no exercício de 2021.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária conterá despesas de investimento e despesas correntes, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro.

Art. 30. Os investimentos e despesas correntes com duração superior a 12 (doze) meses, só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (artigo 5º, § 5º da LRF).

Art. 31. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Seção VIII Da Vinculação de Recursos

Art. 32. O Poder Executivo deverá utilizar preferencialmente os recursos vinculados em detrimento dos recursos ordinários, visando maximizar a performance financeira do Município.

Parágrafo único. As Secretarias e os Fundos Especiais deverão avaliar suas despesas já pagas com Recursos Ordinários que eram passíveis de serem utilizadas com Recursos Vinculados e sempre que conveniente e oportuno promoverem conjuntamente com os Setores de Contabilidade e Tesouraria, a anulação das ordens de pagamento, nota de liquidação e nota de empenho de Recursos Ordinários e o re-empenhamento, re-liquidação e re-pagamento com Recursos Vinculados.

Art. 33. Poderá o Poder Executivo desvincular recursos vinculados, observados os limites dispostos na Constituição e em Leis Municipais.

Art. 34. Poderá o Poder Executivo celebrar acordos com a Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros objetivando a troca de vinculações de recursos, os quais devem pautar pela legalidade de aplicação de recursos, e o interesse público.

Art. 35. Eventual insuficiência financeira em determinada fonte de recurso, não será considerada caso seja demonstrado que a insuficiência é motivada por atraso ou não pagamento de recursos vinculados por outros órgãos que previamente estabeleceram o compromisso de pagamento ao Município.

Seção IX Das Normas Para Controle de Custos e Avaliação de Resultados

Art. 36. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistemas de controle de custos e

avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 37. A Lei Orçamentária para 2022 deverá fixar valores para o pagamento da amortização dos encargos das dívidas existentes.

Parágrafo único. Caso o valor fixado mostre-se insuficiente para honrar aos valores devidos o Poder Executivo deverá encaminhar um projeto de lei suplementando essa dotação.

Art. 38. Obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2022, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Art. 39. As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e autorizadas por Lei específica.

Art. 40. A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESA COM PESSOAL

Art. 41. O Executivo e o Legislativo, mediante lei autorizativa poderão em 2022, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, diminuir a carga horária, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observado os limites e regras da Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação vigente.

Parágrafo único. Poderá ser concedida revisão geral anual (Inciso X art. 37 CF) aos servidores municipais, para reposição de percas, sendo que tenha disponibilidade e observado os limites legais.

Art. 42. Para os fins do disposto no caput do artigo 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, incluindo o legislativo, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) de receita corrente líquida (artigo 19 da LRF).

Parágrafo único. A repartição dos limites globais do presente artigo não poderá exceder:

I - 06% (seis por cento) para o Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 43. A administração, em qualquer das esferas de Poder do Município, poderá autorizar a realização de horas extras pelos respectivos servidores, nos casos em que justifique a necessidade temporária de excepcional interesse público, observada, porém, a restrição indicada no inc. V, do parágrafo único, do art. 22, da Lei de responsabilidade Fiscal.

Art. 44. O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas

ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 19 e artigo 20 da LRF):

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação das despesas com horas extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

V - demissão na forma prevista no Artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 45. Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem à substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizados como "outras despesas de pessoal" e computadas como despesas de pessoal na apuração do seu limite estabelecido no artigo 20 da LRF.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra, a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades ou funções constantes do Plano de Cargos da Administração ou ainda atividades próprias da Administração Pública, desde que em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 46. A verificação dos limites das despesas com pessoal será feita na forma estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 47. O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefícios fiscais de natureza tributária aos contribuintes, com vistas a estimular o crescimento econômico, e a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios, serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, e atender o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Fica prevista a elaboração de benefícios fiscais, que reduzam ou isentem o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para imóveis de utilização comercial ou industrial.

§ 2º Fica prevista a elaboração de benefícios fiscais, que reduzam isentem o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para imóveis residenciais ocupados por munícipes em vulnerabilidade social, ou ainda portadores de doenças crônicas.

§ 3º A previsão de que trata o § 1º e 2º será regulamentada por Lei específica.

Art. 48. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigo 14, § 3º, da LRF).

Art. 49. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

Parágrafo único. É permitida a realização de programas para premiações a consumidores, contribuintes ou usuários de serviços, exceto as instituições financeiras, com vista a aumentar o índice de participação na

arrecadação tributária estadual ou municipal, desde que tenha autorização legislativa específica.

Art. 50. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo antes do encerramento do atual exercício, projeto de lei dispendo sobre mudanças no Código Tributário, especialmente para criação de novas espécies de taxas, de tributos e aumentos de alíquotas, bases de cálculo e períodos de apuração.

Art. 51. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo antes do encerramento do atual exercício, projeto de lei dispendo sobre alterações e revisões da planta de valores imobiliários.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. Se o projeto de lei orçamentário anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2022, fica o Executivo autorizado a executar em cada mês, até 1/12 das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao poder legislativo.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º Na hipótese prevista no caput previsto no art. 52, os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o possível superávit financeiro do exercício de 2021, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a Reserva de Contingência, sem comprometer neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e o destinado à obtenção de resultado primário.

Art. 53. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa.

Art. 54. A Administração Municipal tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar o custo de cada ação.

Art. 55. Os créditos especiais e extraordinários abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 56. A assinatura de convênios e contratos com outras esferas de governo ficará a critério do Poder Executivo, que, para tanto, levará em conta a oportunidade, a conveniência e o interesse para o Município de Bocaina do Sul.

Art. 57. O município de Bocaina do Sul/SC é optante pela semestralidade na publicação dos relatórios a que se refere os artigos 53 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal(LRF art 63, II, b, c).

Art. 58. A Secretaria de Finanças fica obrigada a evidenciar os beneficiários de pagamentos de sentenças judiciais, com a observação da ordem cronológica do precatório.

Art. 59. O Executivo Municipal está autorizado a firmar acordos e ajustes judiciais ou extrajudiciais.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bocaina do Sul/SC, 15 de outubro de 2021.

JOÃO EDUARDO DELLA JUSTINA
Prefeito

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/10/2021